



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	4
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	7
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
Conselheira Substituta MURYEL HEY	10
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	10
CORREGEDORIA-GERAL	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
ATOS DIVERSOS	10
Resenhas de Distribuição	10
Editais	12
Despachos	12
Informações	13
Atos de Alerta Municipais	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
GP - Despachos	14
GP - Termo de Ajuste de Gestão	17
GP - Portarias	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	18
Tribunal Pleno	18
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria-Geral	18
Ministério Público de Contas	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete	18
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	18
Inspetorias de Controle Externo	18
Administrativo	18

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

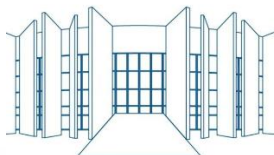
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 218953/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS CESAR SUGIGAN
PROCURADOR/ADVOGADO: FAGNER GONGORA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 269/25
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 850187/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 282/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes, visando a suspensão cautelar do certame licitatório regido pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, promovido pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, cujo objeto é a contratação de serviços de subscrição de plataforma low-code para desenvolvimento de aplicações web e mobile, incluindo licenças, suporte técnico e infraestrutura necessária.

Alega a empresa representante que algumas exigências técnicas restringem a ampla concorrência e comprometem o uso eficiente de recursos públicos, com destaque para os seguintes problemas no Edital:

- Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais);
- Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura;
- Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais);
- Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades.

A representante instrui a peça inicial com a cópia do edital (peça 4), publicação do extrato do edital no Diário Oficial (peça 5), pedidos de esclarecimentos e respostas da CELEPAR (peças 6, 7, 8, 9 e 10- sobre licenciamentos, 11, 12 e 14- sobre atestado de padrões de segurança, 13, 14 e 16- indefinição das regras de reequilíbrio-financeiro e penalidades, 17- sobre sprints).

Por meio do Despacho nº 46/24-GCG[1] (peça nº 19), admiti o expediente como Representação da Lei de Licitações e deferi o pedido cautelar para determinar a suspensão do certame. Na mesma oportunidade, determinei a intimação dos responsáveis para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

A parte representante apresentou esclarecimentos (peça nº 28), juntando

documentos sigilosos em autos apensados (Requerimento Externo nº 15628/25). A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 1/25 (peça nº 37), atestou ciência.

Por meio do Despacho nº 44/25-GCILB (peça nº 40), sanei o feito determinando a citação dos interessados, bem como ratifiquei a admissibilidade integral do feito já realizada mediante o Despacho nº 46/24-GCG (peça nº 19), delimitando o escopo processual quanto aos seguintes pontos controvertidos: "a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais); b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura; c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais); d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades".

A TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes apresentou apontamentos (peça nº 46) quanto ao teor da manifestação preliminar reiterando a argumentação veiculada na exordial.

Em 26/02/2025, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CELEPAR apresentou contraditório (peça nº 54), mediante o qual pugnou pela improcedência da Representação. Na mesma oportunidade, solicitou autorização para republicação do edital, nos seguintes termos:

Considerando que a licitação está suspensa, a Celepar manifesta a intenção de republicação do edital com o objetivo de tornar mais clara a minuta do contrato e o termo de referência no sentido de que a infraestrutura será provida pela Celepar. Para tanto procederá com a supressão do item 9.2.4 da Minuta do Contrato e alteração da expressão utilizada no item 7.1.2 do Termo de Referência.

A cláusula 9.2.4, inserida no ANEXO – MINUTA DE CONTRATO, que atualmente se encontra redigida nos termos: "Infraestrutura e equipamentos necessários à execução do objeto do contratado" será EXCLUÍDA.

Por sua vez, o item 7.1.2., constante no Termo de Referência, o qual menciona que a infraestrutura será "definida" pela contratante, passará por retificação. A expressão "DEFINIDA" será alterada para o termo "PROVIDA".

A cláusula ficará com a seguinte redação: "7.1.2.A plataforma deverá ser fornecida, instalada e configurada pela CONTRATADA, na infraestrutura a ser provida pela CONTRATANTE, em ambiente de nuvem privada, híbrida ou nuvem pública. O ambiente será estabelecido no planejamento da entrega dos serviços".

Ante o exposto, requer-se autorização para republicação do edital em face dos itens acima especificados, ficando mantido os demais itens do edital.

É o relatório.

2. Em vista do noticiado e nos termos do artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno[2], encaminho os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte representante à peça nº 54.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte em 30/01/2025, conforme Acórdão nº 15/25-STP (peça nº 48).

2. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 328684/21

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 285/25

Trata-se de execução de decisão deste Tribunal de Contas na qual a unidade técnica informa no Despacho nº 142/25 (peça 198) que:

[...] conforme Aviso de Recebimento juntado à peça 192 informando do recebimento do Ofício nº 101/24 - GP em 25/10/2024, o prazo para o município inscrever a Certidão de Débito nº 272/24 - CMEX (peça 185) em dívida ativa era até o dia 09/12/2024, e o prazo para comprovar nos presentes autos a inscrição era até o dia 19/02/2025 e, até a presente data, o município se encontra inerte quanto à comprovação.

Nestes termos, a unidade técnica, encaminhou o processo para deliberação sobre a nova intimação, tendo em vista o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada.

Diante do exposto, estipulo o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável demonstre o cumprimento das inscrições indicadas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão

do descumprimento da determinação, sem prejuízo do impedimento previsto no art. 95 da supracitada Lei, c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para intimação, por ofício, do atual Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 27334/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, ROBERIO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 286/25

Trata-se de execução de decisão deste Tribunal de Contas na qual a unidade técnica informa, no Despacho nº 169/25 (peça 97), sobre:

manifestação contra a multa administrativa imposta ao Sr. FRANCISCO LORIVAL MARATTA, CPF 523.021.059-15, inscrita em dívida ativa junto a SEFA sob nº 3623397-4, decorrente da Certidão de Débito nº 316/24 – CMEX (peça 91), originária da decisão constante no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 747/20 - S2C (peça 43), em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro/16, cuja sanção foi mantida pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 4/23 - STP (peça 57).

Verifica-se que a decisão do presente processo transitou em julgado, conforme Certidão nº 152/23-STP (peça 59), não permitindo a reabertura do contraditório e rediscussão do mérito; ressalvada a possibilidade de a parte interpor pedido rescisório, desde que cabível, nos termos do art. 494 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 762309/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE BOTH PERTUZATTI, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 292/25

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 131/132, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 684054/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 293/25

Vêm os autos com a Informação n.º 136/25 (peça 11), por meio da qual a Diretoria Jurídica informa que o Mandado de Segurança n.º 0081754-40.2023.8.16.0000, impetrado por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. contra o Acórdão n.º 2663/23-STP, proferido no bojo da Representação da Lei de Licitações n.º 466235/23, foi julgado procedente, conforme decisão abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança contra ato coator imputado ao Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consistente no Acórdão nº 2663/23, que homologou a medida cautelar concedida nos Autos de Representação nº 466235 /23, determinando a "imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 126/2022 do Município de Curitiba e contratos dele decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão ora discutida consiste em saber se as Cortes de Contas detêm competência para determinar a suspensão de contratos administrativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 75, §1º e §2º, da Constituição Estadual, diversamente do que ocorre com os atos e procedimentos, é vedado ao Tribunal de Contas sustar diretamente os contratos administrativos, devendo, em tais hipóteses, comunicar a irregularidade à Casa Legislativa, para que esta promova o ato de sustação e solicite ao Poder Executivo as providências pertinentes.

4. Ao determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 126/2022 e dos contratos dele decorrentes, o TCE/PR infringiu o procedimento consagrado no art. 75 da CE, porquanto procedeu à sustação direta da avença administrativa, sem observar as etapas do iter ali estabelecido, o que inquina de ilegalidade o ato coator.

IV. DISPOSITIVO

6. Segurança concedida.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, MS nº 0077787-21.2022.8.16.0000, Rel. Des. Miguel Kfourri Neto, J. 27.05.2024.

Diante disso, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], a decisão deve ser comunicada em sessão do Tribunal Pleno, com a correspondente certificação pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 151079/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO
PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 242/25

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informa (peça 57), que diante do julgamento pela improcedência do pedido de rescisão, conforme Acórdãos n. 318/24-STP (peça 29), n. 1247/24-STP (peça 38) e n. 4571/24-STP (peça 53), não restaram pendentes registros a serem promovidos por aquela unidade.

II. Observo, também, que já foram promovidas as medidas previstas no § 1º do Art. 496-A, do Regimento Interno[1], em razão do que, em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º, do mesmo Diploma, solicito o encerramento do processo.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-766062/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BRUNO DIAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/25

Revisão de proventos. Foz Previdência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos na Portaria nº 9.993/24, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.087 de 05 de novembro de 2024, deferida ao Sr. Bruno Dias, servidor aposentado no cargo efetivo de Agente Patrimonial, passando seus proventos iniciais para R\$ 2.195,41 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 182/25 (peça 13) e a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 611/25 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;

4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-120840/25

ORIGEM:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-244/25

Tendo em vista a solicitação do Ofício nº 0011871032017816006900014 por meio do qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, com vistas à instrução da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0011871-03.2017.8.16.0069, peça nº 02 DÉFIRO o pedido de ACESSO ao processo de Tomada de Contas nº 56423-0/09, por meio eletrônico.

Em atenção ao Despacho nº 893/25 do Gabinete da Presidência, em que solicita informações sobre os autos de Tomada de Contas para emitir Certidão de Inteiro teor, informo que:

a) os autos referem-se a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar possíveis irregularidades nas contratações do Município de São Tomé para serviços de telefonia por internet banda larga, no exercício de 2008;

b) julgada procedente por meio do Acórdão nº 1313/22 da Segunda Câmara desse Tribunal, concluindo pela irregularidade dos Achados 1 (Contratação da empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica) e Achado nº 2 (Contratação da empresa A Jacob Telecom ME).

c) o Acórdão nº 1313/22- S2C (peça 181), impôs as seguintes sanções:

1) Determinar a restituição integral dos valores pagos irregularmente à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, no total de R\$ 84.630,00 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária pela empresa contratada, pelo espólio do sócio da empresa, Sr. Wellington de Faria Silva, e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito Municipal à época dos fatos;

2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Eliel Hernandes Roque, pela contratação de serviços sem prévio procedimento licitatório e da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela realização de pagamentos à empresa Alô Grátis sem contraprestação de serviços;

3) Determinar a restituição integral dos valores pagos irregularmente à empresa A Jacob Telecom, no valor de R\$ 68.952,90 (sessenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela empresa contratada, pelo sócio Sr. Amarildo Jacob e pelo gestor responsável e ordenador das despesas, Sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito à época dos fatos;

4) Aplicar a multa, ao referido gestor, Sr. Eliel Hernandes Roque, prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, pelas falhas constatadas no procedimento licitatório e pela realização de pagamentos à empresa A Jacob Telecom sem a contraprestação de serviços;

5) Determinar a expedição de Declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos Srs. Eliel Hernandes Roque e Amarildo Jacob, e das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

d) o Sr. Eliel Hernandes Roque, interpôs recurso de Revista (peça 183) julgado improcedente pelo Acórdão nº 1833/23 do Tribunal Pleno (peça nº 198);

e) o Sr. Eliel Hernandes Roque também interpôs Recurso de Revisão (peça 202), julgado improcedente pelo Acórdão nº 520/24 do Tribunal Pleno (peça 218).

f) o Acórdão nº 520/2024 do Tribunal Pleno (peça nº 218), transitou em julgado em 01/04/2024 (peça 221).

g) ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu instruções de cobrança nºs 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188 (peças nº 222 a 228);

h) o Gabinete da Presidência emitiu Ofícios 170/24 a 172/24 para comunicar a Secretaria de Estado da Administração e Previdência e à prefeitura de São Tomé da inabilitação para o exercício de cargo em comissão e contratar com o poder público pelo período de 01/04/2024 a 01/04/2029, das seguintes pessoas:

Pessoa Física/Entidade	CPF/CNPJ
A JACOB TELECOM ME	09.120.594/0001-49
ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA	07.933.496/0001-03
AMARILDO JACOB	023.859.799-77
ELIEL HERNANDES ROQUE	058.437.178-01

i) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções vem acompanhando a execução da Certidão de Débito - 142/2024 pelo Município de São Tomé, observando os prazos Regimentais, conforme consta da Informação nº 4487/24-CMEX (peça 276). Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência e após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao interessado.
 Gabinete, em 12 de março de 2025.
 Documento assinado digitalmente
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
 Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -837067/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALVARO TELLES, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, REINALDO CARDOSO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO
DESPACHO:-245/25

Tendo em vista a informação sobre a perda de objeto, considerando que a representação foi recebida, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
 Gabinete, em 12 de março de 2025.
 Documento assinado digitalmente
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
 Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -440577/22
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE ANTONIO MACHADO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NESTOR KENEAR
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-246/25
 DESPACHO

Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Portaria nº 140/2022) encaminhado a esta C. Corte pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação do servidor José Antônio Machado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.
 Considerando a Petição Intermediária protocolado sob nº 118641/25 (peça 45), concedo em caráter excepcional ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS" – Instrução 18214/24 (peça 35/38) – CAGE).
 Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.
 Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de comunicação.
 Após o retorno dos autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para Parecer.
 Publique-se.
 Gabinete, em 12 de março de 2025.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

PROCESSO N.º: -124560/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-247/25
 DESPACHO

Tratam os autos de Representação proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ[1], representado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. EDSON PALOTTA NETTO, com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[2], contra FERNANDO BRAMBILLA, Prefeito Municipal à época dos fatos; MARIA ANTONIETA TOMAZELA, então ocupante do cargo em extinção de Relações Públicas; ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos; ANTÔNIO MARCOS MOLONHA, Secretário Municipal de Assistência Social à época dos fatos; EVANEIDE APARECIDA COLOMBO, Secretária de Administração à época dos fatos; CARLOS ENÉAS FERREIRA DA SILVA, Servidor Público municipal, Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores à época dos fatos; ROSA MARIA DE SOUZA, Servidora Pública municipal, Vereadora e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça à época dos fatos; REGINALDO ARIAS, Servidor Público municipal, Vereador e Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Viação e Urbanismo à época dos fatos; SAULO DIAS DE SOUZA, Secretário de Obras, Viação

e Urbanismo à época dos fatos; MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELA, Secretária de Educação e Cultura à época dos fatos; FERNANDA ISABEL FAVARIM, Secretária de Saúde à época dos fatos; e ELIANE DE BARROS ZANOLI, Servidora do Município à época dos fatos; por meio da qual alega lesão ao erário no valor estimado de R\$ 2.061.856,78 (dois milhões, sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) decorrente de pagamentos irregulares de indenizações por férias vencidas e licenças-prêmio realizados no final de dezembro de 2024, às vésperas da mudança de gestão municipal.

De acordo com a petição inicial representativa, o atual prefeito, Edson Palotta Netto, afirma que, ao assumir o cargo em janeiro de 2025, descobriu que a administração anterior aprovou a Lei Municipal n.º 2.347/2024 que autorizava o pagamento em pecúnia de férias vencidas e licenças-prêmio.

Sustenta o atual gestor, no entanto, que a citada lei ordinária não poderia alterar disposições da Lei Complementar n.º 03/2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal), caracterizando uma inconstitucionalidade formal.

O Estatuto do Servidor expressamente proíbe a conversão total de férias em pecúnia (art. 110, §2º) e estabelece que, quando não gozadas no período previsto, as férias poderiam ser gozadas oportunamente mediante acordo entre servidor e superior hierárquico.

Quanto às licenças-prêmio, o Estatuto permite apenas a conversão de um mês em pecúnia a cada três meses de benefício, condicionada ao gozo dos dois meses restantes e à disponibilidade financeira do município, nos termos do art. 136 do referido diploma.

Afirma-se que os pagamentos beneficiaram significativamente alguns servidores, com destaque para Maria Antonieta Tomazela, ocupante de cargo em extinção de Relações Públicas, que teria recebido R\$ 420.072,74 (quatrocentos e vinte mil, setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) entre indenizações de férias e licenças-prêmio, dado seu poder de influência na administração.

Outros servidores também receberam valores expressivos, incluindo secretários municipais e alguns vereadores que aprovaram a lei que os beneficiaria diretamente.

A petição apresenta, ainda, jurisprudência dos tribunais que indicam a impossibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidores ativos, reforçando que o correto seria garantir o efetivo gozo desses períodos. De igual forma, cita entendimentos acerca da vedação de conversão de licenças-prêmio em pecúnia sem expressa previsão legal compatível.

Os representados incluem, além do ex-prefeito, secretários municipais, servidores públicos municipais, bem como vereadores que teriam legislado em causa própria.

Ao final, a própria peça representativa apresenta síntese das impropriedades, as quais reproduzo abaixo:

- Possível lesão ao erário de R\$ 2.061.856,78 (Dois Milhões e Sessenta e Um Mil, Oitocentos e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos), resultante dos fatos aqui expostos;
- Se valeu de lei ordinária para alterar lei complementar, o que permitiu que a lesão perpetrada em função do erário obtivesse ares de legalidade;
- Férias acumuladas e indenizadas em desacordo com o Estatuto do Servidor, Lei Complementar n.º 003/2011, que não autoriza indenização em pecúnia, contrariando expressamente os artigos 108, 110 e 136;
- Indenização de licenças-prêmio sem hipótese legal, parte com uso do FUNDEB, foram do momento previsto no Estatuto do Servidor, Lei Complementar n.º 003/2011, fora do momento de gozo das mesmas e ausente qualquer justificativa para tal, e com número de meses indenizados em desacordo com a norma, visto que não existe a figura de "acúmulo" de licenças-prêmio, que só se procede mediante requerimento expresso do servidor;
- Ação e omissão de gestores públicos e parlamentares que causaram a lesão sofrida, que devem indenizar em igual medida ao erário, já que deram causa ao acúmulo indevido de férias e ao pagamento indevido de licenças-prêmio, na qualidade de gestores;
- Até mesmo considerando-se que os computadores do paço municipal tiveram apagados seus arquivos para a entrega à atual gestão, não se encontram requisições individuais de pagamentos, demonstrativos de valores a receber por servidor (nada consta em suas pastas funcionais), despachos, pareceres jurídicos, nada. De fato, sequer foi localizado o parecer jurídico que embasa tal decisão;
- Aparente indenização quanto a férias já usufruídas, bem como ausência dos descontos de férias coletivas e recessos de final de ano;
- Inexistência de folha complementar. As indenizações foram calculadas manualmente, empenhadas e pagas diretamente, sem a realização de folha complementar, fichas de pagamento, e sem qualquer desconto ou retenção de tributos que, dada a natureza remuneratória das verbas, suprimiu indevidamente a incidência de tributos federais, como Imposto de Renda retido na fonte, colocando em risco o erário, visto que o Município será responsabilizado por eventual sonegação fiscal, já que em tese estaria configurado, pelos administradores mencionados, o crime previsto no art. 1º, I, do art. 2º, inc. II, e art. 3º, I, da Lei nº 8.137/90. Note-se que nos empenhos que propiciaram o pagamento os campos "retenções" estão com valor zero;

i) Dada a falta de processamento pelas vias legais, em especial a geração de folha complementar, o Instituto de Previdência Municipal de Santa Fé, CNPJ nº CNPJ: 05.110.794/0001-60, foi, em tese, lesado em sua contribuição de 14% devida sobre as férias, agravando a lesão;

j) Uso de recursos federais (FUNDEB e FUNDO DE SAÚDE) para realização dos pagamentos, conforme as anexas solicitações de pagamento, por ordem direta dos apontados acima, aparentemente fora das hipóteses legais;

Desse modo, dadas as irregularidades apontadas, requer o Representante a atuação deste TCE-PR, a fim de condenar solidariamente os representados a ressarcir o valor de R\$ 2.061.856,78 (Dois Milhões e Sessenta e Um Mil, Oitocentos e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos) ao erário municipal, além dos reflexos financeiros decorrentes do não recolhimento de imposto de renda na fonte e contribuições previdenciárias.

É a breve síntese fática.

Pois bem.

Dá análise do contexto fático apresentado, tenho que a principal irregularidade apontada – a aprovação da Lei Ordinária n.º 2.347/2024 para alterar disposições da Lei Complementar n.º 03/2011 (Estatuto dos Servidores) – sugere aparente vício formal de inconstitucionalidade, na medida em lei ordinária não pode modificar matéria reservada à lei complementar.

Ou seja, o cerne da discussão sobre a constitucionalidade da alteração do Estatuto

do Servidor Público por lei ordinária envolve a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se questão de extrema relevância, o que suscita um exame criterioso.

Para além, o valor significativo envolvido (R\$ 2.061.856,78) demonstra materialidade suficiente para justificar a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em observância à sua competência constitucional.

A jurisprudência citada, incluindo o Acórdão n.º 2361/24 – Tribunal Pleno[3] deste TCE-PR, corrobora o entendimento de que "a conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura [...] é indevida, uma vez que as férias poderão ser usufruídas oportunamente", impondo-se, em tese, o ressarcimento em caso de pagamento indevido.

A ausência de retenção de tributos e não recolhimento previdenciário evidenciam possível infração à Lei n.º 8.137/90 e à legislação previdenciária, enquanto a utilização de recursos do FUNDEB e do Fundo de Saúde fora das hipóteses legais pode configurar aplicação irregular de verbas federais.

Ademais, a aparente atuação de vereadores que aprovaram lei em benefício próprio demanda análise quanto à violação do princípio da impessoalidade e possível conflito de interesses.

Diante desse conjunto de indícios e fundamentos jurídicos, entendo que a Representação satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE-PR, justificando seu recebimento e processamento para apuração detalhada dos fatos e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, em defesa do erário municipal, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO das autoridades, gestores e servidores municipais abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação ao narrado nos autos:

- 1) FERNANDO BRAMBILLA, Prefeito Municipal à época dos fatos;
- 2) MARIA ANTONIETA TOMAZELA, então ocupante do cargo em extinção de Relações Públicas à época dos fatos;
- 3) ALESSANDRA CRISTINA ZACARIAS, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos;
- 4) ANTÔNIO MARCOS MOLONHA, Secretário Municipal de Assistência Social à época dos fatos;
- 5) EVANEIDE APARECIDA COLOMBO, Secretária de Administração à época dos fatos;
- 6) CARLOS ENÉAS FERREIRA DA SILVA, Servidor Público municipal, Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores à época dos fatos;
- 7) ROSA MARIA DE SOUZA, Servidora Pública municipal, Vereadora e Presidente da Comissão de Constituição e Justiça à época dos fatos;
- 8) REGINALDO ARIAS, Servidor Público municipal, Vereador e Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Viação e Urbanismo à época dos fatos;
- 9) SAULO DIAS DE SOUZA, Secretário de Obras, Viação e Urbanismo à época dos fatos;
- 10) MARIA CONCEIÇÃO ABRÃO SCANDELA, Secretária de Educação e Cultura à época dos fatos;
- 11) FERNANDA ISABEL FAVARIM, Secretária de Saúde à época dos fatos; e
- 12) ELIANE DE BARROS ZANOLI, Servidora do Município à época dos fatos;

Para mais, considerando que o elemento central da controvérsia reside no processo de aprovação da Lei Municipal n.º 2.347/2024, buscando compreender a motivação formal e material que orientou a atuação do Legislativo Municipal, especialmente considerando que alguns vereadores são apontados como beneficiários diretos da norma, entendo pertinente a INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na figura de seu Presidente, para que preste informações nos autos, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer questões fundamentais para o julgamento, como:

- a) Se houve discussão sobre a eventual incompatibilidade entre a lei ordinária e a lei complementar durante o processo legislativo;
- b) Se foram realizados estudos de impacto financeiro-orçamentário antes da aprovação, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- c) Se houve análise jurídica prévia pela Procuradoria da Câmara sobre a constitucionalidade do projeto;
- d) Quais foram os fundamentos que justificaram a urgência na aprovação da lei em dezembro de 2024, próximo ao fim do mandato;
- e) Se houve alguma manifestação dos vereadores, que eram simultaneamente também servidores públicos, no que tange à votação da matéria de seu interesse direto.

Em arremate, entendo igualmente pertinente a INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas sobre as medidas já adotadas e a serem implementadas, além do mero encaminhamento dos fatos a este Tribunal de Contas, bem como apresente manifestações formais do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica Municipal, observadas as competências institucionais e o respectivo âmbito de atuação de cada órgão.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 10.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

3. A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

3. ACÓRDÃO Nº 2361/24 - Tribunal Pleno. Consulta. Questionamentos acerca da possibilidade de conversão em férias em pecúnia de Prefeito Municipal. Necessidade de previsão em lei específica. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/8/pdf/00387483.pdf>

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 92231/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO, J A DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, TATIANA ALMEIDA FRANCA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-248/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa J A DISTRIBUIDORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão nº 90002/25, cujo objeto é a aquisição de produtos de limpeza e higiene.

A representante afirma que apresentou a melhor proposta no certame e acabou desclassificada em razão de alegação de outro licitante, no sentido de que o item 30, detergente líquido neutro (sem perfume) para louça..., exigiria teste dermatológico. Argumenta que o teste não foi apresentado porque não foi exigido na pesquisa de preços e defende a irregularidade da aceitação de produto "diverso" na licitação em relação ao cotado na orçamentação.

Requeru o reconhecimento da irregularidade e, subsidiariamente, a revogação do item.

A representação está instruída apenas com orçamento apresentado pela empresa.

Por meio do Despacho nº 176/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município, que apresentou esclarecimentos acerca das impropriedades alegadas na representação.

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas no Edital são afastadas com a análise deitos dos documentos que compõem o processo licitatório.

Nos documentos apresentados, o Município esclareceu a exigência de que o produto detergente líquido neutro (sem perfume) constou com exigência de teste dermatológico desde a fase de orçamentação, conforme consta na manifestação[3]: Detergente líquido neutro (sem perfume) para louça, em frasco plástico composição componente ativo/tenso ativo aniônico (lineal alquilbenzeno sulfonato de sódio), glicerina, coadjuvantes, conservantes, sequestrante, espessantes, corantes e água. estado físico: líquido viscoso. ph: 5,5 – 8,0. Viscosidade: min. 200cps. o produto deverá ser biodegradável, viscoso, suave para as mãos, ter bom rendimento e não conter formal na composição. O produto deverá ser testado por dermatologistas. deverá constar no rólulo dados de identificação do fabricante instruções de uso, e telefone sac. o produto deverá possuir registro / notificação no ministério da saúde. Prazo de validade mínima de 06 (seis) meses, contados da data da entrega, embalagem de 500 ml;

Assim, observa-se que a apresentação de orçamento com produto não dermatologicamente testado consistiu em falha exclusiva da empresa que o inseriu no documento.

Além disso, a afirmação de que houve licitação de produto diverso do orçado não se sustenta, na medida em que o orçamento não trouxe a marca do item orçado, não sendo possível à administração a constatação desta falha. Ainda que fosse possível, caracterizaria mera irregularidade, tendo em vista a necessidade de verificação de seu impacto no preço dos produtos, que não foi relevante, já que valor máximo para o item foi fixado em edital no valor de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por unidade, inferior ao preço orçado pela representante, de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), para o produto que desatendia as exigências previstas. Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise dos documentos constantes no procedimento, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 16.

3. Peça nº 11, págs. 4-5.

PROCESSO N.º:-131168/25

ORIGEM:-MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS

INTERESSADO:-MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-249/25

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. MONIQUE IARA

ARAUJO DE CAMPOS, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.
Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-215112/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-250/25
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeita Municipal do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022.

Após solicitação de recálculo do índice de gastos com educação pelo Município de Rio Branco do Sul[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), sugeriu a abertura do contraditório nos termos expostos na Instrução nº 2869/24 – CGM.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a Sr.ª. Karine Fayad, Prefeita Municipal do Município de Rio Branco do Sul, apresentou petição[5] e novos documentos, alegando que não houve desrespeito ao § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal: foram adotadas todas as medidas à disposição para sanar as finanças do Município, tanto assim que não houve déficit no resultado isolado do exercício financeiro de 2023; a Administração Municipal investiu em manutenção e desenvolvimento de ensino, nos anos de 2022 e 2023, valor suficiente para superar, com folga, o déficit referente ao ano de 2021; além dos investimentos em educação, que podem ser conferidos a olho nu, nos investimentos em estrutura física, e transparecem na melhoria geral dos índices, a gestora também buscou estruturar os processos da Administração, por meio de investimentos em sistema de gestão e contratação de pessoal capacitado, o resultado foi positivo e as contas referentes ao exercício de 2023 sejam consideradas regulares, subsidiariamente, no caso de não atendimento dos itens anteriores, considerando a conversão das irregularidades apontadas em ressalva.

Em nova manifestação[6] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve opinativo anterior, pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em razão do resultado nos itens de análise “Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”, e “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”. Tendo em vista o protocolo da Petição Intermediária nº 117890/25[7] e novos documentos, sobre as irregularidades apontadas nas instruções.

Em atenção as novas informações encaminhadas pela municipalidade, com fulcro no art. 354[8] do RITCE-PR, entendo pertinente nova análise pela unidade técnica, recebo a documentação supramencionada e encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para derradeira análise e manifestação.

Gabinete, em 12 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 2869/24 – CGM – Peça 07.
4. Peças nº 09/11.
5. Petição Intermediária nº 730017/24 – Peças nº 17/28.
6. Instrução – 461/25 – CGM – Peça 29.
7. Peças nº 33/39.
8. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

PROCESSO N.º:-783650/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-261/25
DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição de contraditório juntada à peça 35.

No citado documento, o Sr. João Douglas Fabrício, atual prefeito do Município de Campo Mourão, além de apresentar contraditório em nome da entidade, informa a alteração do gestor municipal, em função da eleição, e da Secretária Municipal de Educação.

Em que pese o contraditório do Município ter sido apresentado, entendo que, em prestígio ao princípio constitucional do Devido Processo Legal, o ex-gestor municipal e a ex-secretária de educação municipal devem ser chamados aos autos para apresentação de contraditório, considerando a possibilidade de aplicação de sanções pessoais quando do julgamento dos autos pelo Douto Plenário, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 133/05.

Diante do exposto, em que pese já ter ocorrido citação válida do ex-gestor, Sr. Tauillo Tezelli e da Sra. ex-secretária Tania Aparecida Caetano Pinto Silveira, conforme documentos contidos às peças 26 e 27, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova citação desses a fim de que apresentem contraditório, nos termos do indicado neste despacho.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório pelas partes, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-771309/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE APARECIDA PRESA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.002 da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.090, de 8/11/2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos a senhora Ivete Aparecida Presa com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0000221-03.2022.8.16.0030, que tramitaram perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 602/25 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 174/25 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-527343/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-GUSTAVO HENRIQUE CONDE, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA, LUIS RICARDO PARRA MACEDO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO MAURICIO OLIVEIRA JOHANN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TIAGO ANDRE TEIXEIRA ORSINI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Maringá, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 41/2019 - SERH, (peça 22 do processo vinculante TC nº 663323/19), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 583/25 – CAGE – Fase 4, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 121/25 – 7PC, peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 14 – p. 5 a 7.

PROCESSO N.º:-781366/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM, ADRIANO CARVALHO, AILTON MARTINS TAVARES, ANA LUCIA TULLIO JUKI, ANDRESSA CRISTINA

ANTUNES DA SILVA, ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA, ANTONIO VALENTIN GRANDO JUNIOR, CARLOS CESAR COSTA, CASSIANA DE SOUZA, CLAUDIO SIMAS TISCOSKI, CLAUDIO STABILE, CRICIA CAROLINE ESTRADIOTO, CRISTIANO REIS VALDEIRA, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLE ANTONIACOMI, DAYANE DO ROCIO TEIXEIRA, DEBORA NUNES CAVALHEIRO, DEOLINDO DE CAMPOS RODRIGUES, DEYWS MAYZER SEMPREBOM BATISTA, EDILSON FILA PORTELLA, EDISON FRANCISCO KRUGER, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELLEN KAROLINA DA SILVA VASCONCELOS BALLIANA, ELOANE CRISTINA SANTOS, EMLIA DOMINGOS BUENO DA SILVA, FABIO MICHELON SIMER, FABIO NUNES JUNIOR, FLAVIA DE RAMOS MAIA, FRANCINE AUDI BISPO, GABRIEL KASPCHAK, GERSON EUDES VASSOLER, GISELE MARIA FERREIRA, GLEISER FONSECA DOS SANTOS, JAQUELINE NUNES FERREIRA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, LARA PASTORELLO PANACHUK, LARISSA CLEMENTINA MACHADO, LEONARDO TREVISAN VALENGA, LUCIANA CALVO DE ALMEIDA CEZAR, LUIZ IWAMURA, MARCIA MIOTTO CHIOQUETA BUSINI, MARIA GORETTI WUNSCH, MARIA OLIVIA BANDEIRA, MARIA ONYSZKIEWICZ DA CUNHA, MARINILDA APARECIDA DOS SANTOS, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MIRELLE FRIGO GONCALVES SANTANA DA SILVA, PAOLA CAROLINA POLO, PHABLO RODRIGUES BOZZA, RAFAEL GARRIDO MOREIRA, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, ROSEMARY WOSNIAK FORNARI, ROSENILDA GOULART DA LUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHIRLEY CRISTINA KOZLOWSKI SIMONSEN, SUELLEN AZEVEDO COSTA, VALERIA ALBERTI, VITOR ELIAS DA SILVA NETO, VIVIANE FARIA MACHADO, ZENILDA FIGURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 79/2017 (peça 34 do processo vinculante TC nº 651972/17), em cargos de Agente Profissional e Agente de Execução[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 506/25 – CAGE – Fase 4, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 120/25 – 7PC, peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 15 – p. 6 a 12.

PROCESSO N.º-347809/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FAJARDO, VINICIUS JOSE ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela Agência de Fomento do Paraná S.A., por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 27, página 6, do processo vinculante TC nº 855950/17), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 18819/24 – CAGE – Fase 4, peça 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 98/25 – 7PC, peça 44), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 40 – p. 6 e 7.

PROCESSO N.º-328982/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANTELMO SCHMICKLER, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º-36/25

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 199/2020 do Município de União da Vitória (peça 10), publicado no D.O.M em 19/5/2020, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Antelmo Schmickler no cargo de agente de vigilância sanitária, com base no art. 40, § 4º, III, Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Por intermédio do Acórdão nº 2604/24-S2C (peça 59), este Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria em razão do cálculo incorreto dos proventos, impondo as seguintes determinações:

II - Determinar ao Município de União da Vitória que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - Determinar a emissão concomitante de um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24

- CAGE (peça 52).;

IV - Determinar ao ente que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Após o trânsito em julgado da decisão, o Município de União da Vitória juntou aos autos o relatório circunstanciado de correção de dados ou documentos captados do Sistema SIAP (peça 72), o Decreto nº 599/2024 e sua publicação oficial (peça 73), o demonstrativo do novo cálculo das verbas (peça 74) e o comunicado de revisão de cálculo ao interessado (peça 75).

Na Instrução nº 113/25-CMEX (peça 77), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que as determinações impostas no Acórdão nº 2604/24-S2C não foram cumpridas e opinou pela intimação do ente municipal:

7. Portanto, em virtude de algumas irregularidades apontadas, houve negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço em razão do cálculo incorreto dos proventos.

8. Em observância ao Art. 302 do Regimento Interno do TCE/PR, o jurisdicionado deve adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. Porém, no que se refere a cessação de qualquer pagamento, não foi possível constatar nenhum documento probatório. Sendo assim, entende-se que a determinação exarada no item "II" não foi cumprida até o presente momento.

9. Quanto ao item "III" para emissão de novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52), não há evidências de novo processo, autuado a partir do lançamento dos dados pertinentes no SIAP, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 20 da IN TCE-PR nº 98/2014.

10. Verifica-se presente nos autos o Decreto nº 599/2024 (peça 73) retificando, quanto ao valor, o Decreto nº 199/2020, o qual concedeu aposentadoria ao servidor municipal, passando o valor mensal para R\$ 3.268,75, conforme Relatório Circunstanciado do SIAP (peça 72). Todavia, conforme exposto anteriormente, faz-se necessário a emissão de um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52). Portanto, entende-se que o item "III" não foi cumprido até o presente momento.

11. Por fim, quanto ao item "IV", destaca-se que o ente deve cientificar o interessado do teor de decisão de negativa do registro do ato de concessão da aposentadoria, em observância ao Prejulgado nº 11.

12. Ocorre que, nota-se nos autos o Ofício nº 221/2024 (peça 75, fl. 2) comunicando o servidor da revisão de cálculos de aposentadoria, passando de R\$ 3.736,21 para R\$ 3.268,75, todavia, a cientificação deveria tratar da negativa de registro do ato de concessão pelo Acórdão nº 2604/24 – S2C (peça 59).

13. Ante o exposto, entende-se que o item "IV" não foi cumprido até o presente momento.

CONCLUSÃO

14. Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "II, III e IV", do Acórdão nº 2604/24 – S2C (peça 59), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – CNPJ Nº 75.967.760/0001-71, na avaliação desta Coordenadoria, NÃO FORAM CUMPRIDAS até o presente momento.

15. Pelo exposto, opina-se pela intimação do Município de União da Vitória, para que: I. Comprove a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, em observância ao Art. 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Comprove a emissão de um novo ato de aposentadoria, abrangendo o devido cálculo de valores na forma delineada pela Instrução nº 7136/24 – CAGE (peça 52);

III. Comprove a cientificação do interessado do teor da decisão do Acórdão nº 2604/24 – S2C (peça 59), em observância ao Prejulgado nº 11.

16. Ressalte-se que, desde 18/09/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

17. Encaminhem-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação.

18. Por fim, aceito o referido opinativo, encaminhem-se os autos à DP, para a intimação. Após, retornem a esta Coordenadoria para monitoramento (art. 175- L, XV, do RI).

É o relatório.

Divergindo da CMEX, considero que as determinações do Acórdão nº 2604/24-S2C foram cumpridas.

Pelos documentos juntados aos autos, percebe-se que, ao invés de anular o ato anterior de aposentadoria e emitir um novo, livre das irregularidades apontadas na decisão, o município optou por retificar o ato original, reduzindo o valor dos proventos, o que tem o mesmo efeito prático.

Com relação ao item II do acórdão, não há que se exigir qualquer comprovante de cessação de pagamentos ao servidor aposentado, tendo em vista que a aposentadoria foi mantida, com alteração no valor dos proventos.

Sobre o item III, o ente cumpriu a determinação com a edição ato retificador (Decreto nº 599/2024, peça 73). A instauração de um novo processo não foi determinada naquela decisão e, consequentemente, não precisa ser objeto de verificação neste momento, muito embora seja obrigação do ente, diante do disposto no art. 20, parágrafo único, da IN TCE-PR nº 98/2014[1].

Por fim, quanto ao item IV, julgo que a notificação do interessado feita pelo ente, informando a alteração do valor dos seus proventos (peça 75), já é suficiente para considerar o comando cumprido.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade das obrigações do Município de União da Vitória relativa aos itens II, III e IV do Acórdão nº 2604/24-S2C.

No entanto, considero pertinente que o Município de União da Vitória seja cientificado sobre a necessidade de instauração de um novo requerimento de ato de inativação junto ao Sistema-SIAP, com os documentos apresentados nas peças processuais 71/75, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da IN TCE-PR nº 98/2014.

Assim, realizadas as devidas anotações pela CMEX quanto à emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a notificação do Município de União da Vitória e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre o conteúdo deste despacho e a respeito da necessidade de instaurar um novo requerimento de ato de inativação do servidor interessado via SIAP, conforme previsto no art. 20, parágrafo único, da IN TCE-PR nº 98/2014.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Art. 20. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-340065/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, EVA BARBOSA DA SILVA DARE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 31/2024, do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia - Rolândia Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/04/2024, que concedeu aposentadoria à servidora Eva Barbosa da Silva Daré, no cargo de Agente de Gestão Municipal A (Peças 8 e 9).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 2203/25 –CAGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 178/25 – 2PC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-616954/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOTTIN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 670/2023, da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/09/2023, que concedeu aposentadoria à servidora Angela Maria Mottin, no cargo de Bibliotecário (Peças 10 e 11).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 1018/25 – CAGE (Peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 153/25 – 3PC (Peça 23), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-103962/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
DESPACHO N.º:-24/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme decisão substanciada no Acórdão nº 4465/24, da Primeira Câmara, tendo como objeto a apuração de eventual uso indevido de contratações temporárias pelo Município de Marialva.

O Ministério Público de Contas assinalou em seu parecer, além das irregularidades descritas nos Autos nº 95800/23 de Admissão de Pessoal, em relação à ausência de justificativa adequada para realização de contratações temporárias, constatou, "em consulta ao site do Município de Marialva, que vêm sendo deflagrados sucessivos Processos Seletivos Simplificados nos últimos 2 (dois) anos" (Peça 5).

Ressalte-se que, no período assinalado, figurava como Prefeito Municipal o senhor Victor Celso Martini.

Diante do contido nestes autos, evidenciando, em tese, a realização indevida de contratações temporárias pelo Município de Marialva, e com fundamento no artigo 236, do Regimento Interno, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal e do senhor Victor Celso Martini, ex-gestor, com as inclusões necessárias na atuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestações acerca das irregularidades descritas

nestes autos.

Protocolada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-325694/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCAHAO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONÇA

DESPACHO N.º:-25/25

Diante do contido na Instrução nº 131/25 – CMEX (Peça 81) e nas informações anexadas pela interessada (Peças 78-80), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item III do Acórdão nº 4463/24 – S1C (Peça 72), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, inscrita no CPF nº 558.450.969-87.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-293111/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLD FILHO, ROBSON MENEZES LEAL

DESPACHO N.º:-26/25

Diante do contido na Instrução nº 135/25 – CMEX e nas informações constantes na peça 114, fls. 2, consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item III do Acórdão nº 4460/24 – S1C (Peça 108), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-133144/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
DESPACHO N.º:-27/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme decisão substanciada no Acórdão nº 4464/24, da Primeira Câmara, tendo como objeto a apuração de eventual uso indevido de contratações temporárias pelo Município de Rancho Alegre D'oeste.

O Ministério Público de Contas assinalou em seu parecer que, além das irregularidades descritas nos Autos nº 151811/23 de Admissão de Pessoal, em relação à ausência de justificativa adequada para realização de contratações temporárias, constatou, "em consulta ao SIAP Admissão - TCE, desde 2019, foram realizados 9 (nove) PSS e 2 Concursos (autos n.ºs 651791/19 e 678572/18) pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste. Dos 9 PSS encontrados, que incluem o comunicado no feito em análise – 96399/24; 808730/23; 669853/23; 1430/22; 469977/20; 523831/19; 243596/19; 71522/19 – dois tiveram o mesmo objeto destes autos: contratação em caráter temporário do Magistério Público para a função de Professor nas áreas de atuação dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil – autos n.º 71522/19 e 1430/22" (Peça 5).

Ressalte-se que, no período assinalado, figuraram como Prefeitos Municipais, respectivamente, a senhora Suely Alves Pereira Silva, no período de 17/03/2016 a 31/12/2020; o senhor Adão Aristeu Ceniz, de 01/01/2021 a 01/05/2022; e o senhor Everton Cassio Zanuto, de 02/05/2022 até os dias atuais.

Diante do contido nestes autos, evidenciando, em tese, a realização indevida de contratações temporárias pelo Município de Rancho Alegre D'oeste, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Rancho Alegre D'Oeste, na pessoa de seu representante legal e do

senhor Everton Cassio Zanuto, atual gestor, bem como da senhora Suely Alves Pereira Silva, gestora no período de 17/03/2016 a 31/12/2020; e do senhor Adão Aristeu Ceniz, gestor de 01/01/2021 a 01/05/2022, com as inclusões necessárias na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestações acerca das irregularidades descritas nestes autos.

Protocolada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURIEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2025

Processo Nº: 136887/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 09:22:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2025

Processo Nº: 142437/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:35:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CATIA GORETI SAVARIS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2025

Processo Nº: 140124/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:37:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2025

Processo Nº: 142018/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:58:07

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2025

Processo Nº: 141992/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 12:03:44

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2025

Processo Nº: 118595/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 14:06:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: REVAIR JOSE RODRIGUES, SIDINEI JOSE GIUSTI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2025

Processo Nº: 143140/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 14:17:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Interessado: GUSTAVO TONELI DE SA, MARICELIA SOARES DE SA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº886/2025

Processo Nº: 141643/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 14:45:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2025

Processo Nº: 144030/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 16:47:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: DEOLINO BENINI JÚNIOR, FRANCISCO PERETTO, IRIVAL DI DOMENICO, JUAREZ ALBERTON, MARCIO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2025

Processo Nº: 141147/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 09:24:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA ELOISA DE ALMEIDA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2025

Processo Nº: 141589/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 09:36:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2025

Processo Nº: 140515/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 09:43:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2025

Processo Nº: 141627/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 09:51:06
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RUBIA JAMILE HEINZ GOMES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2025

Processo Nº: 139126/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 10:15:21
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2025

Processo Nº: 141694/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 10:26:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RUBIA JAMILE HEINZ GOMES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2025

Processo Nº: 141910/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 10:43:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, OLANDINA GOMES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2025

Processo Nº: 142003/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 10:50:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARISA IZABEL DE OLIVEIRA DE CAMPOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2025

Processo Nº: 142070/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 10:58:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DORACI FERREIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2025

Processo Nº: 141783/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 10:59:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2025

Processo Nº: 140872/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:06:07
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2025

Processo Nº: 142135/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:06:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ELAINE LUCIA ROSSONI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº875/2025

Processo Nº: 142178/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:10:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2025

Processo Nº: 142186/25
Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:12:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DO CARMO DA LUZ PINHEIRO DIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2025

Processo Nº: 142283/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:19:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALDAIR FAGUNDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2025

Processo Nº: 141597/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:28:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2025

Processo Nº: 142372/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 11:30:54
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DIMAS JUSTUS, LAURA DENISE SILVA JUSTUS (FALECIDO(A) EM 2011), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VICTORIA RAFAELA JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2025

Processo Nº: 141066/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 08:20:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: JOAO PAULO RIBAS, LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2025

Processo Nº: 125990/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 08:35:59
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2025

Processo Nº: 141163/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 08:38:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARÁIMA
Interessado: MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2025

Processo Nº: 140990/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 08:49:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2025

Processo Nº: 141325/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 09:17:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2025

Processo Nº: 141430/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 09:18:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, WALCIR JOAQUIM
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2025

Processo Nº: 140957/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2025 07:38:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS, ROSANGELA APARECIDA PRESTES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MÁURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-405260/20

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-112/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2411/25 - CAGE peça nº 22: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685068/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-113/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2413/25 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685033/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-114/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2414/25 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169744/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO-JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO,
MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-115/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2419/25 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573991/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR
APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-116/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2420/25 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-192560/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR
APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-117/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2422/25 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572751/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO,
MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-118/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2424/25 - CAGE peça nº 90: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-147520/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO-AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR
KESSLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-119/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2426/25 - CAGE peça nº 76:

- MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-194048/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
VERA LUCIA VERONESE PERUZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-120/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2381/25 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-31615/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-959/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré mediante o qual informa sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0055.24.000851-0, a qual teve início diante do encaminhamento do Ofício nº 1078/24 desta Corte de Contas, expedido por determinação do item IV do Acórdão nº 2478/21 – S1C, exarado nos autos nº 157750/15.

Nos termos da Informação nº 66/25, a Diretoria Jurídica encaminhou o presente requerimento ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, atual Relator do referido processo, que registrou ciência do arquivamento da referida Notícia de Fato por meio do Despacho nº 62/25.

Além disso, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, mediante a Informação nº 1206/25, apontou não haver registros, acompanhamentos e anotações a serem efetuados relativos ao presente processo, encaminhando a esta presidência para deliberação quanto ao encerramento dos autos.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 11 de março de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107666/25
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
-ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-984/25

Tratam os autos de requerimento externo em que a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0054.22.000449-0, solicitou informações quanto ao envio de notificação ao Município de Enéas Carneiro, por parte da Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, no ano de 2016, requerendo esclarecimentos acerca do Pregão nº 62/2014 e, em caso positivo, requereu cópia da documentação correlata.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após extensa busca em seu sistema de trâmite, indicou não ter encontrado expediente instaurado referente ao procedimento licitatório ou que pudesse ter ocorrido a citada notificação. A unidade esclareceu que, em 2016, este Tribunal também utilizava o sistema SGA/APA para notificar eletronicamente as entidades e remeteu o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista a possibilidade de que mencionada coordenadoria possua histórico acerca do sistema indicado. (Despacho nº 87/25-CGM, peça 4)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em consultas ao Sistema de Gestão de Acompanhamento, localizou o APA nº 1417 referente ao solicitado na inicial e anexou a documentação pertinente. (Informação nº 70/25-CAGE, peça 5)

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste requerimento externo foi alcançado com as manifestações das unidades técnicas e documentação apresentada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-72168/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SOLO NETWORK BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-985/25

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 27/2023, firmado com a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., cujo objeto é "a prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência", em consonância com a cláusula primeira do instrumento de contrato[1]. O expediente, destinado à concessão de reajuste quanto aos preços contratados, foi instaurado por iniciativa da Diretoria Administrativa – DA, tendo em vista que a cláusula sétima da avença, item 7.2, estabelece que após o interregno de um ano, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade (Conforme Procedimento de Fiscalização nº 1/25-DA, peça 2).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC instruiu o feito com as certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 3), com a memória de cálculo relativa à aplicação do reajuste (peça 4), e com a minuta do 1º Apostilamento (peça 5).

A Diretoria-Geral – DG autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subsumido Apostilamento, com vinculação ao processo nº 16269-8/23, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (cf. peça 6, fl. 1).

Por intermédio do Despacho nº 35/25-SLC (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos, dentre outras considerações, reiterou que a contratada tem direito ao reajuste de preços com base no ICTI calculado pelo IPEA[2], índice cuja variação apurada em outubro/2024 foi de 6,88%.

A Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000002 (procedimento nº 86185/25), nos termos da Informação nº 74/25-DF (peça 8), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho 17/25-DF (peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 40/25-DIJUR (peça 10), ponderou que o pleito encontra fundamento na cláusula sétima do contrato e no art. 136, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, bem como que foram cumpridas as formalidades exigidas, de modo concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento pretendido.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 21/25 (peça 11), registrou que foram observadas as normas, padrões e especificações para a realização do apostilamento em comento, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Em observância ao previsto acerca do reajustamento de preços no art. 92[3] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, verifica-se que a cláusula sétima, item 7.2, do Contrato nº 27/2023 (peça 55 dos autos nº 16269-8/23), firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Solo Network Brasil S.A., estabeleceu o reajuste dos preços avençados após o interregno de um ano, mediante a aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/10/2023.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

(...)

Ainda, de acordo com o item 7.1 da cláusula acima transcrita, "Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 20/10/2023."

Desse modo, decorrido um ano da data do referido orçamento estimado, é devido o reajuste previsto, a partir de 21/10/2024, nos termos consignados da minuta do Apostilamento contida na peça 5.

Considerando que, conforme apurado pela Supervisão de Licitações e Contratos, a variação do ICTI calculada pelo IPEA quanto ao período correspondente ao reajuste foi de 6,88%, o valor referente aos serviços de manutenção, suporte e consultoria passará de R\$ 26.998,16 para R\$ 28.855,63 (mês), e o valor dos serviços de planejamento e execução de projetos passará de R\$ 207,09 para R\$ 221,34 (UP's)[4], conforme consta do item nº 1, subitem 1.1, da minuta do Apostilamento, consoante cálculos da SLC.

Cabe mencionar que, diante do acima exposto, é possível constatar que o reajuste objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[5] da Instrução de Serviço nº 181/2024[6] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos serviços objeto do Contrato nº 27/2023, celebrado com a Solo Network Brasil S.A., conforme a variação apurada para o período correspondente do Índice de Custo da Tecnologia da Informação, a ser aplicado a partir de 21 de outubro de 2024, nos termos da minuta juntada na peça nº 5 dos autos, mediante Apostilamento, em conformidade com o disposto no art. 136, inc. I[7], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia

renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 55 dos autos 16269-8/23:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2024/12/indice-de-custo-da-tecnologia-da-informacao-icti-outubro-de-2024/>

3. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

4. Serviços correspondentes aos itens 4 e 5 do lote 2 do objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2023 (cf. peça 24 dos autos nº 16269-8/23).

5. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

6. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

7. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-122606/25

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-990/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná mediante o qual, pelas razões expostas na peça inicial, solicitou a expedição de nota explicativa acerca de matéria veiculada em 15 de janeiro de 2025 via rede social (Instagram e Portal TCE-PR) com a matéria “Adapar e Seab devem aprimorar contabilização de diários no cartão corporativo”, conforme decisão proferida nos autos de Homologação de Recomendações nº 58842-3/24.

Considerando que tal matéria guarda pertinência com a decisão proferida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi no referido processo, os autos seguiram ao gabinete do mencionado relator para manifestação.

Nos termos do Despacho nº 243/25 (peça 4) o ilustre relator observou que “as dúvidas resultantes deste processo devem ser dirimidas naqueles autos de recomendações”. Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete.adapar@adapar.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-120670/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-995/25

Retornam os autos com o Despacho nº 313/25 e a Informação nº 11/25 por meio dos

quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 194/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-116045/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO CAMPO MOURÃO DE FUTSAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CAMPO MOURÃO DE FUTSAL, EDIMAR IORI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-997/25

Trata-se de expediente protocolado pela Associação Campo Mourão de Futsal como “Certidão Liberatória” mediante a qual solicita uma declaração deste Tribunal na qual conste que referida instituição estava apta para emitir certidões no período de 11 de janeiro de 2025 a 13 de fevereiro de 2025.

Nos termos do Despacho nº 92/25 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que em consulta ao site do Tribunal <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatoriasemitidas/272237/area/54> a entidade em referência possui certidão liberatória válida na presente data, a qual foi emitida em 14/02/2025, com validade até 15/04/2025.

Observa que “a presente solicitação não se enquadra ao estabelecido no artigo 289 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e, embora a entidade apresente um pedido de Certidão Liberatória”, resta claro tratar-se de pedido de certidão comum, relativa a eventuais pendências no período de período de 11 de janeiro de 2025 a 13 de fevereiro de 2025.

Ao final, pugnou pela reatuação do feito como Requerimento Externo - Pedido de Certidão, com o seu regular trâmite, o que foi atendido nos termos da Informação nº 1409/25-DP (peça 8).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para informar se a entidade em epígrafe estava apta para emitir certidões no período de 11 de janeiro de 2025 a 13 de fevereiro de 2025.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela CMEX.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107089/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA

MARIA MIRANDA
DESPACHO Nº:-999/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme proposto na Instrução n.º 166/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 5), proceda-se à intimação da Paranaprevidência para que, no prazo de 15 dias, apresente a comprovação de publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, da Resolução SEAP 7925 (fl. 38 da peça 3) que, tendo em vista o Acórdão n.º 1751/2024 da Segunda Câmara (fls. 17/20 da peça 3), tornou sem efeito a Resolução n.º 8863 de 03/08/2020[1].

2. Após manifestação da Paranaprevidência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

3. Por fim, retornem os autos a esta Presidência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Resolução considerada sem efeito devido ao acúmulo indevido de cargos de profissional da saúde pelo Sr. Nelió Valente Costa, em inobservância aos arts. 37, inciso XVI, alínea c, e 40, § 6º, da Constituição da República.

PROCESSO Nº:-26484/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1003/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 32/2025 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0050.24.00006-9, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que registrou ciência quanto aos fatos apontados na documentação juntada e entendeu pela desnecessidade de abertura imediata de fiscalização, ante a ausência de elementos probatórios. (Informação nº 66/25-CAGE, peça 9)

Por meio do Despacho nº 310/25-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior, entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Obras Públicas, para ciência, e posterior encerramento do protocolo.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por seu turno, afirmou estar ciente quanto ao teor deste expediente e o remeteu ao Gabinete da Presidência. (Informação nº 9/25-COP, peça 11)

Ante o exposto, considerando as manifestações da CAGE e COP às peças 9 e 11 e o sugerido pela CGF à peça 10, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-656062/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADOS:-RODRIGO BINOTTO GREVETTI

DESPACHO Nº:-1007/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de sugestões de recomendações para melhoria da gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (ABE) da Urbanização de Curitiba S/A, propostas pela Coordenadoria de Auditorias.

As recomendações propostas foram homologadas pelo Acórdão STP 199/23 (peça 14), que transitou em julgado (peça 19).

Pela Informação CMEX 1300/23 (peça 20), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter registrado as recomendações (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4).

Na sequência (peças 26/35), a Urbanização de Curitiba S/A informou o parcial atendimento das recomendações e requereu prazo adicional para atender a recomendação "1.2".

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao setor técnico, para manifestação.

Pela Informação CAUD 05/25 (peça 41), a Coordenadoria de Auditorias destacou que o monitoramento da implementação das recomendações 1.1, 1.3 e 1.4 ocorrerá em procedimento apartado e em momento oportuno.

Quanto à recomendação 1.2, asseverou que, embora o prazo para adoção das providências tenha se esgotado, a documentação apresentada demonstra a adoção de ações voltadas ao seu atendimento.

No mais, ponderando que o monitoramento das recomendações segue um planejamento anual, a CAUD mencionou que eventual prorrogação do prazo para implementação da recomendação 1.2 não prejudicará a programação dos monitoramentos previstos para este exercício.

2. Diante da observação feita pela CAUD de que a documentação apresentada demonstra a adoção de ações voltadas ao atendimento da recomendação 1.2 e de que eventual prorrogação do prazo de implementação dessa recomendação não prejudicará a programação de monitoramentos deste Tribunal, defiro o pedido da Urbanização de Curitiba S/A (peças 26/35), concedendo-lhe um prazo adicional de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Despacho, para comprovar o

atendimento da recomendação 1.2.

3. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e controle do prazo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de março de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-110272/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1013/25

Por meio do Ofício nº 008/25-GCSACK o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania requereu 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2025, para serem gozadas a partir de 9 de abril de 2025.

Ato contínuo, mediante a petição juntada à peça 4, o interessado solicitou "o cancelamento da tramitação e consequente arquivamento destes autos por desistência em relação ao pedido neles formulado."

Diante disso determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107364/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRU RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLE, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANÇA, GERSON LUIZ DECHANDT, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1017/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 741/2025 (peça 3) por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa que houve o trânsito em julgado de decisões judiciais que, aplicando entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE1003433, Tema nº 642, reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de dívidas referentes a multas aplicadas por esta Corte, entendendo que no caso o Município prejudicado é o ente competente para a respectiva cobrança. Para tanto, encaminha os documentos juntados às peças 4 a 10 que comprovam a baixa das Certidões de Dívida Ativa pela Secretaria da Fazenda Estadual para ciência e demais providências administrativas que este Tribunal de Contas entender cabíveis para cobrança do crédito pelo ente legitimado.

Nos termos da Informação nº 131/25 (peça 12) a Diretoria Jurídica, "à consideração de que não há mais recursos passíveis de serem manejados contra as extinções noticiadas, ao que se acresce o fato de que a tese assentada pela Suprema Corte já é de amplo conhecimento deste Tribunal de Contas, mas observado que cada uma das execuções de que ora se cuida diz com processos diversos, oriundos de condenações impostas por este Órgão de Controle em feitos distintos", sugere que o presente expediente seja remetido à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja desmembrado em tantos Requerimentos Externos quanto os processos findos (cujos números de autuação se encontram apontados nas Certidões de Dívida Ativa contidas nas cópias dos processos juntados às peças 04 a 10), de sorte que cada um possa tramitar separadamente e, assim, cada qual seguir para os relatores dos acórdãos subjacentes às dívidas "para cuja boa cobrança são demandadas novas proposituras, agora em âmbito municipal, com posterior encaminhamento à CMEX, para adoção das diligências necessárias".

Diante disso, inicialmente sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que informe o número do processo em trâmite nesta Corte de Contas relacionado às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) dos e-protocolos constantes na peça 3 do presente processo.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para os fins sugeridos pela Diretoria Jurídica, devendo a unidade técnica juntar em cada um dos Requerimentos Externos que vierem a ser autuados:

a) cópia do Ofício nº 741/2025 (peça 3);

b) cópia do processo correspondente encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado (peças 4 a 10);

c) cópia da Informação nº 131/25-DIJUR (peça 12);

d) cópia do presente despacho.

Na sequência, cada um dos expedientes que vierem a ser autuados deverão seguir ao gabinete dos respectivos relatores dos acórdãos subjacentes às mencionadas dívidas para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes, com o posterior encaminhamento dos feitos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as diligências necessárias.

Atendidas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de

diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-46019/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1018/25
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para ciência do contido no Despacho nº 385/25-GP (peça 5), na Informação nº 115/25-DGP (peça 6) e no Despacho nº 247/25-GCFAMG (peça 8).
Após, tendo havido o atendimento ao requerimento formulado pela entidade interessada, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127322/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1021/25
Por meio da Informação nº 151/25 (peça 5) a Diretoria Jurídica, "à consideração de que o Mandado de Segurança n.º 0016273- 62.2025.8.16.0000 já é acompanhado por esta unidade por meio do Requerimento Externo n.º 122487/25", sugere que o presente feito seja extinto e remetido ao arquivo, para que seja evitada duplicidade de expedientes com o mesmo objeto.
Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127624/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1024/25
Por meio da Informação nº 150/25 (peça 4) a Diretoria Jurídica, "à consideração de que o Mandado de Segurança n.º 0013083- 91.2025.8.16.0000 já é acompanhado por esta unidade por meio de outro expediente", sugere que o presente feito seja extinto e remetido ao arquivo, para que seja evitada duplicidade de processos com o mesmo objeto.
Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 368/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCOS GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 079.735.729-70, para exercer o

cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 12 de março de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 369/25
O CONSELHEIRO DE IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 533/2024, disponibilizada no DETC nº 3283, de 29 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 35/2024.		
Processo originário: 53253-3/24		
Contratada: OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA.		
Objeto: Prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 119.760,00.		
Vigência: de 22/08/2024 a 22/08/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE	
Gestor do Contrato	Marcus Vinicius Machado	51.660-0
Fiscal do Contrato	Fernando Humberto Angulski de Lacerda	51.942-1
Fiscal Substituto do Contrato	Patricia Mendes Bottamedi	52.231-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 370/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13982-3/25, do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIANA RAQUEL COSTA, Matrícula n.º 52.475-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 12 de março de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de março de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier